



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000297/00-17
Recurso n° 340.730 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.262 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiro Flávio de Castro Pontes, que não reconhecia as homologações tácitas, e Paulo Sérgio Celani, que reconhecia parcialmente as homologações tácitas para as Declarações de Compensação entregues em 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Hugo Mendes Plutarco, OAB/DF nº 25.090.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 37.527,11, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

As fls. 244, 246, 301, 302, 303, 304 e 306, encontram-se pedidos de compensação com débitos neles elencados.

2. No Termo de Informação Fiscal de fls. 436/446, a autoridade diligenciadora, depois de elencar os processos de ressarcimento formulados pela contribuinte e os fundamentos jurídicos dos pedidos, consignou, em apertada síntese, as seguintes informações:

2.1. A contribuinte fabrica argamassas colante, para rejuntamento e para revestimentos, que classifica com alíquota de 0% (zero por cento);

2.2. As notas fiscais que embasaram o pedido referem-se a insumos destinados industrialização;

2.3. Glosou-se o valor de R\$ 1.198,66, que se refere a transferências de cimento da filial para a matriz, nas quais a contribuinte creditou-se do IPI à alíquota de 4%. A filial é não contribuinte de IPI, pois se dedica à revenda de mercadorias e não fez a opção pela equiparação. Como a filial é estabelecimento comercial que exerce o comércio atacadista, a matriz só terá direito a se creditar do IPI, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor que consta da nota fiscal (art. 148 do Regulamento do IPI de 1998 — RIPI/98);

2.4. Classificando os produtos fabricados pela contribuinte com base na Tabela do IPI - IPI e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela Instrução Normativa — IN SRF n.º 157/2002, constatou-se que a argamassa colante tem classificação na posição 3214.90.00, "Ex" 01, com alíquota de 0% (zero por cento); a argamassa para rejuntamento classifica-se na posição 3214.10.10, com alíquota de 10% (dez por cento); e a argamassa para revestimento classifica-se na posição 3824.50.00, com alíquota de 10% (dez por cento);

2.5. *Elaborada planilha de apuração de saldo do IPI, constatou-se que o saldo credor, relativo ao ano de 1999, foi de R\$ 10.189,27.*

3. *Tendo em vista as informações consignadas, a autoridade a quo deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no valor proposto (R\$ 10.189,27), e homologou, neste mesmo montante, os pedidos de compensação apresentados (fl. 447).*

4. *Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada As fls. 453/470, na qual aduz, em apertada síntese:*

4.1. *Não há que se falar em comércio entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

No aspecto fiscal, os estabelecimentos matriz e filial são autônomos entre si; no aspecto econômico e tributário, um é extensão do outro;

4.2. *As transferências de bens de produção (cimento) da filial para a matriz foram feitas com destaque de 4% de IPI, imposto que deve ser creditado integralmente por ocasião da entrada. O estabelecimento filial é contribuinte do IPI, porque se dedica A comercialização de produtos fabricados pela matriz, na forma do art. 9º, III, do RIPI/98.*

4.3. *O art. 40, XI, do mesmo Regulamento contempla hipótese de suspensão do IPI; seu §3º prevê os casos em que a referida suspensão não se aplica. Só se pode suspender o que existe. O imposto destacado nas notas das filiais foi feito com acerto e correção, porque sendo o aludido estabelecimento equiparado a industrial, outro não poderia ser o seu comportamento, ao promover a saída do produto tributado. Cabe salientar que o valor do IPI incidente sobre a compra de cimento portland, destacado nas notas fiscais do fornecedor, cujo produto, embora destinado à fábrica, fora endereçado e entregue no estabelecimento filial, foi registrado em seu Registro de Entradas e, sem seguida, esta promoveu a transferência para o efetivo destinatário.*

Preliminarmente

4.4. *Requer a juntada deste processo ao de n.º 11618.001024/2005-87, para que sejam decididos conjuntamente.*

4.5. *O Despacho Decisório é nulo, pois, mesmo que tivesse recolhido a maior ou a menor, o direito de a Fazenda Pública proceder à revisão do lançamento só pode ser realizado no prazo de cinco anos, conforme arts. 149 e 150 do CTN. Em relação ao ano de 1999, a operação se encontra perfeita e acabada, "mormente o atestado da própria fiscalização quanto as entradas consideradas para efeito de crédito do IPI, referir-se, efetivamente, a insumos empregados na produção".*

Reclassificação fiscal dos produtos

4.6. Entre 10 de janeiro e 31 de dezembro de 1999, encontrava-se vigente a Tabela de **IPi (TIPI)**, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10/12/1996. Nesta tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00;

4.7. A autoridade autuante, baseando-se em Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela IN SRF n.º 157/2002, e da Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, cuidou de censurar o procedimento da empresa para aplicar aos casos pretéritos legislação que somente veio a ser editada vários anos depois dos fatos geradores;

4.8. Foram consideradas, também, normas do Decreto n.º 4.070, de 28/12/2001, que não se pode aplicar a fatos geradores ocorridos no ano de 1999, pois somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002;

4.9. As Notas Explicativas para interpretação da TIPI, nos períodos de que cuida o processo, reportam-se ao Decreto n.º 435, de 28/01/1992, que aprovou as NESH, "alterado pela IN SRF 111/94; IN 25/95; IN 123/98; IN 05/99; IN 54/99" (sic). Na auditoria, não se percebeu que, até a publicação do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, existia na TIPI o "Ex" 01 na posição 3214.90.00, que só foi revogado a partir de 1º/11/2002. A Solução de Consulta SRRF/4a/RF/Diana n.º 8, de 2004, não se presta para situação ocorrida no ano de 1999, porque não se encontrava mais em vigor o "Ex" 01 da posição 3214.90.00;

4.10. Os produtos fabricados pela empresa são classificados no "Ex" 01 da posição 3214.90.00, porque todos eles foram tipificados dentro da especificação estabelecida, por se tratar de mistura de cimento e/ou cal, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante;

Argamassas de Rejuntamento

4.11. Esses produtos são comercializados com a denominação de "Rejunte sem Resina" e "Rejunte com Resina". Compõe-se, como descrito, de uma mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), retentor de Água, corante (pigmento), impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, sendo que, em alguns casos, é utilizado areia no lugar de pedra britada. De acordo com a TIPI, o "Ex" 01 da posição 3214.90.00 é a mais específica para classificar este produto;

4.12. O induto diferencia-se de mástique por possuir elevado teor de matérias de carga, sendo este teor muito superior ao dos aglutinantes. No caso da argamassa de rejuntamento, o teor de material de carga é de 73,15% (pedra britada e corante) e de aglutinantes é de 26,85% (cimento, retentor de água, impermeabilizante e polímero). Logo, fácil concluir que a argamassa de rejuntamento é um induto, não um mástique, pois

na mistura dos aglutinantes o cimento corresponde a 25%, ou seja, é um produto rígido, deixando esta argamassa com grande quantidade de material de carga e não elástica ou borracha, que são características do mástique;

4.13. A classificação adequada para a argamassa de rejuntamento é na posição 3214, no "Ex" 01, por se tratar de induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria e por compor-se de cimento e pedra britada.

Argamassa de revestimento

4.14. Outro equívoco foi enquadrar a argamassa de revestimento, com nome de fantasia "Assentamento Pronto", "Reboco Pronto", "Massa Única", "Chapisco Pronto", e "Contrapiso Pronto", na posição 3824.50.00, quando a própria disposição do capítulo encontra-se claramente ressalvada que a tipificação somente se daria ali caso não estivesse compreendida em outra posição. Existe um "Ex" 01, na posição 3214.90.00, que se constitui "em exceção a regra por mais específica que seja, destaque prevalente em qualquer situação como já descrito, fato esse que já dispensaria por si só a necessidade de ressalva acima mencionada";

4.15. Além disso, a Regra Geral 3a. para interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

4.16. A interpretação da fiscalização, baseada na Solução de Consulta realizada para outra empresa em 8/06/2004, cuida de TIPI que não se aplica ao período examinado. O "Ex" 01 da posição 3214.90.00 já havia sido extinto pelo Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, ou seja, a TIPI utilizada para a resposta era diferente daquela do período fiscalizado;

4.17. A referida Solução de Consulta não deve ser estendida a terceiros e por esses utilizada;

4.18. Consta no Capítulo 32, posição 14, "INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA", "e nas subposições e itens da tabela dessa posição não aparecer especificamente, levando a concluir, logicamente, que se insere no subitem 3214.90.00 e, em especial, dentro do Destaque 'Ex 01' desse subitem";

4.19. Nas Notas Explicativas previstas na IN SRF n.º 157, de 2002, que tratam de indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria, diz que se aplicam nas fachadas, paredes interiores, pavimentos e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas etc., de modo a torná-los impermeáveis a umidade e a dar-lhes boa aparência. Este grupo compreende, entre outros, os indutos pulverizados A base de quartzo em pó e cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes acrescentar água, para assentamento de ladrilhos de azulejos;

5. Ao final, requer o crédito fiscal indevidamente glosado, que seja desconsiderada a reclassificação feita pela fiscalização, homologada as compensações do imposto acostadas, tornada

sem efeito o refazimento da escrita e nulos os atos decorrentes do procedimento equivocadamente da autoridade autuante.

6. *Através do Acórdão DRJ/REC n.º 13.614, de 27/10/2005 (fls. 473/493), anulou-se a decisão proferida nos autos, pois entendida em desconformidade com a legislação. Na oportunidade, o relator do voto vencedor reputou conveniente averiguar se os créditos constantes no RAIFI, na rubrica reservada a "transferências para industrialização", já teriam sido escriturados a título de "compras para industrialização", além do que, diante da circunstância de que algumas mercadorias transitaram inicialmente pela filial, verificar quais insumos chegaram ao estabelecimento industrial e, conseqüentemente, foram empregados no processo produtivo.*

7. *A autoridade a quo prolatou nova decisão, por meio da qual deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 9.054,33, e homologou a compensação no valor do crédito reconhecido (vide fls. 520). Na Informação Fiscal de fls. 508/519, a autoridade diligenciadora consignou, quanto à primeira das indagações apresentadas pela DRJ, que não houve duplicidade de escrituração; quanto à seguinte, que as aquisições de cimento pela filial foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e, quando da transferência para a matriz, no Livro de Registro de Saídas; no estabelecimento matriz, foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e de Apuração de IPI, respectivamente, com valores equivalentes. Diz, ainda, que as transferências de cimento (sacos) da filial para a matriz, suscitadas no Acórdão DRJ/REC n.º 13.614, de 27/10/2005, como não-passíveis de direito ao crédito do IPI em sua totalidade, estão sendo glosados integralmente (aplicação da alíquota de 4% sobre 50% do valor das notas fiscais).*

8. *A contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade contra a nova decisão (fls. 522/549), na qual aduz, em síntese:*

A filial é equiparada a industrial

8.1. *A filial foi constituída como varejista, mas opera no atacado (80%), com venda de bens de produção, e no varejo (20%), com venda de bens de consumo, predominando a venda de produtos de fabricação própria (90%);*

8.2. *O Decreto n.º 2.637, de 1998 (RIP1198), consagra, em seu art. 14, inciso II, que estabelecimento comercial varejista é aquele que efetuar vendas diretas para consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas. A fiscalização teve acesso a tais dados; a empresa não poderia ser considerada varejista, pois excedeu o limite várias vezes;*

8.3. *A filial é estabelecimento equiparado a industrial. Quando de sua implantação, imaginou-se que a sua atividade*

preponderante seria a de comércio varejista, sendo que a sua realidade é outra, tendo sido promovida a correspondente alteração cadastral;

Transferências entre matriz e filial

8.4. Para cada nota fiscal emitida pelo fornecedor em nome da filial, sem que o insumo fosse sequer recebido, a empresa emitia uma nota fiscal (de transferência), na mesma quantidade, para "capear" a primeira nota, fazendo o insumo chegar A fábrica acompanhado por ambas os documentos fiscais. O art. 171, III, do RPII98 prescreve que os créditos serão escriturados pelo beneficiário "nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação". Tal dispositivo consagra o direito da empresa em consonância com o principio da não-cumulatividade e com o disposto no art. 163 do RPI/2002. Ilegítimo glosar os créditos de tais notas fiscais, emitidas para acompanhar o trânsito entre o estabelecimento filial e a matriz, para neste último ser empregado na produção industrial;

Reclassificação fiscal dos produtos

8.5. No período, encontrava-se vigente a Tabela de IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10/12/1996. Nessa tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00. A empresa aplicou o "ex" tarifário na comercialização dos produtos: argamassa colante, argamassa para rejuntamento e argamassa para revestimento, cujas saídas se deram com alíquota zero. Tais produtos se tratam de mistura de cimento, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada e pó de pedra e semelhantes, adicionado, ou não, água, corante ou impermeabilizante. Para que o produto pudesse ser tarifado no "ex" 01 da posição 3214.90.00, bastava se tratar de uma mistura de cimento (e/ou cal), com saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada ou pó de pedra. Irrelevante que fosse adicionada, ou não, água, corante ou impermeabilizante;

8.6. A fiscalização considerou a Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, que somente veio a ser editada depois dos fatos geradores. A nova apuração do IPI, decorrente da decisão prolatada DRJ/REC, visou corrigir o procedimento antes homologado, permanecendo o entendimento da fiscalização em procurar demonstrar a exaustão que os produtos deveriam ter sido classificados diferentemente;

8.7. A empresa se socorreu de entendimento técnico abalizado, no caso, o CENTRO PROFISSIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR — CENPEC, o qual tem como titular um ex - Auditor-Fiscal e professor de Comércio Exterior, para que fosse aceito ou tivesse valia para Fazenda Pública. Além de discordar da interpretação da fiscalização, consignou, dentre outras informações, que o "Ex" -Tarifário se refere a uma mercadoria muito bem especificada e não simplesmente vinculada a uma

determinado código, muitas vezes mal classificado pela administração pública" (ipsis litteris; sublinho do original);

8.8. Não resta dúvida que, existindo um "ex" tarifário, o produto que se tipifique com a especificação nele trazida, esteja onde estiver classificado na TIPI, terá que se deslocar, para fins de tributação, para esse "ex" tarifário. Não muda a classificação fiscal do produto, o que muda é a tributação incidente (cita decisões do Conselho de Contribuintes para embasar seu raciocínio);

8.9. Utilizando-se das características do produto argamassa de revestimento, da Regra Geral do Sistema Harmonizado RGI/SH n.º 1 (valor legal do produto determinado pelo texto da posição) e das notas explicativas da posição, a sua classificação é 3214.90.00, "Ex" 01, conforme atesta o Parecer Técnico n.º 016.454 do Instituto Tecnológico de Pernambuco — ITEP (cita as Soluções de Consulta para embasar o seu entendimento);

8.10. A ressalva contida no texto da posição 3824 somente deve ser considerada se não existirem outras posições cuidando das mesmas coisas (a posição 3214 é mais específica). A opinião de Auditor-Fiscal aposentado corrobora o entendimento da empresa;

8.11. No caso de argamassa para rejuntamento, a mesma é um induto, não um mástique;

8.12. As notas fiscais de do Sistema Harmonizado são pobres em definir e distinguir induto de mástique. Segundo tais notas, os mastigues se destinam a obturar fendas. As argamassas de rejuntamento produzidas pela empresa destinam-se a preencher juntas de assentamento. Não se pode confundir fenda com junta de assentamento (reproduz trecho de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, na qual se define junta de assentamento);

8.13. O rejunte da empresa não é utilizado para obturar fenda em alvenaria, mas, sim, para ser aplicado em superfícies mais importantes, isto, é, no acabamento das juntas de assentamento de revestimentos cerâmicos e azulejos. As notas explicativas da posição 3214 explicam que mástique e induto se caracterizam, essencialmente, pela sua utilização. A argamassa de rejuntamento é um induto, e a sua classificação correta é na posição 3214.90.00, "Ex" 01;

8.14. Junta-se correspondência do SINAPROCIM, enviada "ao então Sr. Secretário da Receita Federal, em face do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, que extinguiu o ex 01, da posição 3214.90.00 para as argamassas (Doc. 08), cuja resposta enviada pelo Coordenador Geral de Tributação, datada de 22/05/2003 (Doc. 09), procurou justificar o porquê da alteração de sua tributação para 10%, a partir de 10 de novembro de 2002, sem qualquer divergência, com o entendimento esposado na correspondência do Sindicato, quanto

à classificação das argamassas de revestimento e de rejuntamento no "ex" 01 da posição 3214.90.00" (ipsis litteris; *negritos do original*);

8.15. Foram, anexadas notas fiscais emitidas por empresas de grande porte, que tiveram o mesmo entendimento;

8.16. A Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, de 08/06/2004, esta embasada na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26/12/2002, que entrou em vigor em 01/01/2003, embora o presente processo somente se refira ao ano de 1999.

9. Ao final, requer a restauração do crédito indevidamente glosado, a desconsideração da classificação fiscal pretendida pela fiscalização, a homologação da compensação, bem como seja tornado sem efeito o refazimento da escrita fiscal.

A Delegacia de Julgamento em Recife proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA COLANTE. TIPI 3214.90.00.

A argamassa colante, induto não-refratário, resultante da mistura, de cimento, areia, retentor de água, resina polímero aderente e resina polímero flexível, que, adicionada de água, é utilizada para assentar Cerâmicas, pastilhas, e porcelanatos, classifica-se na posição 3214.90.00 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO. TIPI. 3214.10.10.

A argamassa para rejuntamento (mastigue), resultante da mistura de cimento, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para rejuntar peças cerâmicas, classifica-se

na posição 3214.10.10 da TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO. TIPI. 3824.50.00.

A argamassa para revestimento não-refratária, resultante da mistura de cimento, cal, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para assentar blocos de concreto ou cerâmicos ou de cimento e revestir paredes e tetos, de áreas internas e externas, para ponte de aderência entre base e revestimento, para regularização de pisos e lajes de revestimento, classifica-se na posição 3824.50.00 da TIPI.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 602 a 702, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese que:

- Independente do rumo que tomou a demanda, a matéria discutida se prende a glosa de parte do crédito fiscal do IPI, focado em dois núcleos principais que deram origem aos pedidos de compensação, a saber:
 - a) aproveitamento (ou não) de crédito fiscal do IPI pela matriz, em relação matéria-prima que tendo sido adquirida pela filial, foi transferida para o processo industrial da Recorrente-Matriz;
 - b) possibilidade (ou não) de enquadramento dos produtos fabricados pela Recorrente no "Ex" tarifário 3214.90.00 sujeito a alíquota "0" (zero) de IPI.
- No que tange ao item "b" é importante destacar que a matéria não se prende à **classificação** fiscal do produto em si, mas, ao **ressarcimento de IPI** decorrente do **efetivo emprego de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens tributados, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente**, cuja **tributação** desses últimos, nas saídas ocorridas entre **Janeiro de 1999 e setembro de 2002**, deu-se para efeito do IPI, no "Ex" 01, da Posição 3214.90.00, sujeitas à alíquota 0 (zero) .
- O julgamento da primeira manifestação de inconformidade da ora Recorrente contra despacho anterior que indeferiu parte do seu pedido de ressarcimento, a Recorrida **por maioria de votos** julgou **NULO** o Despacho Decisório. A última manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente não poderia levar em conta o primeiro Despacho nulo, tampouco sua manifestação anterior, considerando que procedimento nulo, **ser procedimento inexistente**. Todavia, o julgamento ora recorrido além de reportar-se, insistentemente, ao procedimento nulo, embasou os seus fundamentos quase que exclusivamente na apreciação anterior, ressaltando-se, apenas, as novas questões trazidas quando ao aproveitamento do crédito fiscal (item "b" acima), de modo que **não fez um "mínimo" comentário aos argumentos trazidos com a última manifestação de inconformidade**, tampouco, quanto as provas produzidas, limitando-se, tão somente, a relatar o que constou da impugnação, em evidente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, porque não apreciou adequadamente seus argumentos.
- O Despacho recorrido não apreciou adequadamente todos os fundamentos da manifestação de inconformidade, não trouxe argumentação lógica, coerente, consistente, com justificativas e detalhamentos relevantes e, ademais, desprezou as informações prestadas e ignorou os pareceres técnicos e demais documentos comprobatórios do direito da ora Recorrente.

- Uma vez que o Despacho Decisório, ato administrativo julgado **NULO**, não gera obrigação para o sujeito passivo, mas, vincula o administrador gerando efeitos **ex-tunc, retroagindo à origem do ato**, ou seja, como bem explicita Bandeira de Melo: "*fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem*", transcorrido o prazo de cinco anos desde a entrega da declaração de compensação, operou-se a homologação nos termos do §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430 de 1996, sendo, observe-se:
 - **a)** A Recorrente formulou pedidos de compensação (convertidos em Declarações de Compensação), conforme o Decreto nº 20.910, de 1932, nas datas abaixo listadas, cuja contagem do prazo quinquenal já se exaurira quando se tomou ciência do Mandado de Procedimento – Fiscalização 04.3.01.00-2006-00072-1 e Termo de Início de Ação Fiscal, aos 31/03/2006.
 - **b)** Quando se deu a interferência da Fazenda Pública aos 31/03/2006, no entender da Recorrente os créditos fiscais do IPI do ano de 1999, compensados no ano de 2000, na forma do §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação da Lei nº 10.833, de 2003, já se encontravam homologados.
- Da mesma forma, o crédito fiscal do IPI, realizado no ano de 1999, depois de transcorrido o prazo de cinco anos sem a manifestação da Fazenda pública, igualmente não poderia mais ser glosado, tampouco, ser refeita a escrita da Recorrente como ocorreu, eis que ao arripio das disposições do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002. (*grifos do original*)

Em 29 de outubro de 2007 o processo foi encaminhado para julgamento e em 01 de fevereiro de 2010, pela Resolução nº 3801-00.043, da Primeira Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento foi convertido em diligência, conforme relatório e voto abaixo colacionado:

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Arno Jerke Junior, Relator.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente aos períodos informados nos autos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A discussão do processo se resume a dois pontos cardeais: a classificação dos produtos fabricados e seu enquadramento como produto de saída isenta de IPI, bem como a tributação sobre transferência de mercadoria entre filial e matriz.

Contudo, entendo que o julgamento da matéria dependa do conhecimento da composição e da classificação exata da mercadoria objeto dos pedidos, razão pelo qual voto em baixar os autos em diligências para realização de perícia técnica nos produtos, Argamassa Colante (Colaforte Polimassa), Argamassa

para rejuntamento (Rejuntas Polimassa), Argamassas para Revestimento, objeto dos pedidos de ressarcimento.

O objetivo da diligência será definir objetivamente a composição, natureza e o conseqüente enquadramento dos produtos supra referidos, respondendo, inclusive, os questionamentos abaixo:

a) se os produtos se configuram mástique ou indultos ou uma terceira opção de enquadramento.

b) Se na composição do produtos, estão incluídos os materiais incluídos no ex tarifário, vigente à época do pedido.

c) Se carbonato de cálcio é o mesmo que pedra britada;

d) Classificação fiscal de cada um deles.

É como voto.

Arno Jerke Júnior

Em atendimento, foi requerida pela autoridade fiscal perícia técnica à Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FUNAPE, que apresentou o Laudo Técnico de fls. 656/672. Também, foi juntada aos autos a Informação Fiscal de fls. 673/683.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requer a interessada que seja declarada a homologação tácita dos Pedidos de Compensação.

Sabe-se que a compensação de tributos é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, passando por diversas alterações legislativas ao longo do tempo.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, a redação atual do referido artigo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com

falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando regular a matéria a que se refere os parágrafos 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, editou a **Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004**, dos quais transcrevo os seguintes:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

[...]

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF”.

Importante ressaltar que os pedidos de compensação de que trata o presente processo são anteriores ao surgimento das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, as quais modificaram substancialmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ou seja, na data do pedido de ressarcimento de fls. 01 e nas datas dos pedidos de compensação de fls. 244, 246, 301 a 306, a regulação da matéria estava na IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, não existindo as figuras da “Declaração de Compensação” e “Homologação Tácita - Prazo para Homologação”.

Assim, em conformidade com a legislação acima transcrita e nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002 foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, sujeitos, portanto, à homologação tácita quando não

analisados dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar do seu protocolo. Isto é, a homologação tácita somente ocorre em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação, não guardando nenhuma relação com a procedência do crédito, nem tampouco a cumprimento de requisitos que porventura deveriam ser cumpridos com relação ao mesmo.

O prazo a que se refere o §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 ocorre com a intimação da decisão (Despacho Decisório) ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 73, da IN SRF nº 460, de 2004, *in verbis*:

“Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento”.

No caso em análise, a ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações requeridas se deu em 17/07/2006, fls. 521, e a apresentação dos Pedidos de Compensação ocorreu no intervalo compreendido entre o dia 15/02/2000 e 15/08/2000, após cinco anos da data dos respectivos pedidos, conforme consta no quadro abaixo.

Pedido de Compensação (Declaração de Compensação)		
Fls.	Data da entrega	Ciência do Despacho Decisório
244	15/2/2000	17/07/2006
246	15/3/2000	
301	14/4/2000	
302	15/6/2000	
303	17/7/2000	
304	15/8/2000	
306	15/5/2000	

Assim, considerando o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, declarando tacitamente homologadas as compensações de que tratam os Pedidos de Compensação protocolados entre 15/02/2000 e 15/08/2000.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

Processo nº 11618.000297/00-17
Acórdão n.º **3801-001.262**

S3-TE01
Fl. 712

CÓPIA